



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

Do Dano e sua Reparação

**Dano material
(patrimonial) e
Dano Moral
(extrapatrimonial - *obs*)**

DANO PATRIMONIAL

Danos Morais (extrapatrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

Noções de Indenização

(retorno ao conceito fundamental de dano / indenizar – tornar indene – sem dano)

Danos Morais (extra-patrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

Danos Materiais (ou patrimoniais) – dano emergente e lucro cessante – a *recomposição* do dano

Danos Morais (extra-patrimoniais) e Danos Materiais (patrimoniais)

Noções de Indenização (retorno ao conceito fundamental de dano / indenizar – tornar indene – sem dano)

Danos Materiais (ou patrimoniais) – dano emergente e lucro cessante – a *recomposição* do dano

Dano Moral reflexo e dano moral puro

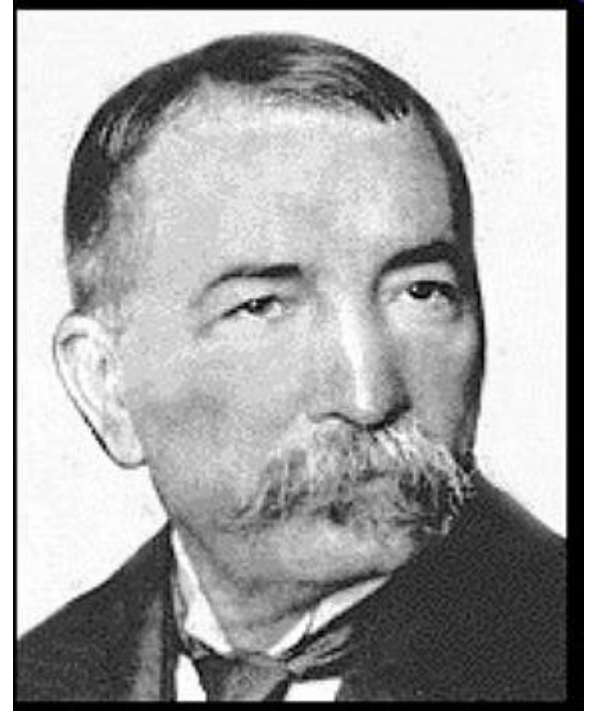
DANO MORAL

Histórico do Dano Moral

**Clóvis Bevilacqua : legítimo
interesse econômico ou moral –
Código Civil/1916**

**Art. 76. Para propor, ou contestar uma
ação, é necessário ter legítimo
interesse econômico, ou moral.**

**Parágrafo único. O interesse moral
só autoriza a ação quando toque
diretamente ao autor, ou à
sua família.**



Fundamentos constitucionais do dano moral (art. 5º, V e X da CF)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Dano Moral – quadro comparativo

Art. 159 do CC/16. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a **reparar o dano**. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919). A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Art. 186 do CC/02 .
Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e **causar dano** a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

Danos Morais (ou extra-patrimoniais)

A *compensação* do dano



Fixação do Dano Moral:

art. 53 da Lei 5.250/67 (o magistrado que prioriza o efeito punitivo dos danos morais *criaria* uma pena sem autorização do legislador ?)

art. 5o, XXXIX da CF e art. 1o do CP – pena sem prévia cominação legal

**STJ Súmula nº 37 - 12/03/1992 - DJ
17.03.1992**

**Indenizações - Danos - Material e Moral -
Mesmo Fato - Cumulação**

**São cumuláveis as indenizações por
dano material e dano moral oriundos
do mesmo fato**

VALOR DE DESESTÍMULO

Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”: “adotada a reparação pecuniária, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americano e inglês. É a da fixação do valor que serve como desestímulo a novas agressões (...) Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante” (p. 220)

VALOR DE DESESTÍMULO

Renata Chade Cattini Maluf : parágrafo único do art. 883 do Código Civil condena os atos ilícitos, imorais ou proibidos por lei, evitando a torpeza do agente. Se não se admite a torpeza daquele que deu alguma coisa para obter o fim ilícito, tampouco se permite a torpeza e o enriquecimento do ofensor do dano moral, o que fatalmente ocorrerá se ele não reparar o dano em toda a sua extensão, ou deixar de sofrer o castigo que lhe doa no bolso e sirva de lição para não repetir a mesma conduta, que muitas vezes lhe garante proveito lucrativo. (...) A constatação empírica e o juízo de valor mostram a preponderância das semelhanças sobre as diferenças para permitir a utilização do dispositivo legal em referência, permitindo a nossa conclusão de que já podem ser arbitradas reparações punitivas justamente para evitar o enriquecimento direto ou indireto do ofensor, devendo tal parcela da condenação ser destinada a estabelecimento de beneficência. (...) sempre que o montante reparatório ultrapassar a extensão do dano, seja em virtude do caráter de desestímulo ou punição da condenação fixada a instituição de fins comunitários, por aplicação analógica ao parágrafo único do art. 883 do CC. (MALUF, Renata Chade Cattini. *O aspecto punitivo da reparação do dano moral*. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. P. 182-183).

VALOR DE DESESTÍMULO

Art. 883 do Código Civil. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

O que deve ser feito com o valor da indenização ?

Argumentos contrários ao valor de desestímulo nas indenizações por dano moral...

- Enriquecimento sem causa**
- Aplicação de pena não prevista pelo legislador**
- O Direito Civil não prevê a aplicação de penas**

Dificuldade de cálculo

Advogado cria fórmula para calcular danos morais (O novo Código Civil permite esse tipo de indenização mas não diz como chegar ao valores. A equação do professor Andrade leva em conta vários fatores) [Fonte: Estado de São Paulo – edição de 17/01/2003](#)

Um dos temas tratado no novo Código Civil se refere às indenizações. O artigo 20 dá margem a indenização por danos morais, um assunto que sempre foi polêmico no País pela dificuldade de se estabelecer o montante que as vítimas têm direito a receber. *O advogado e professor Attila de Souza Leão Andrade criou uma fórmula matemática para se calcular esse valor. "Não adianta se chegar a quantias milionárias que não serão pagas".*

Dificuldade de cálculo

Fórmula para o cálculo do Índice de Indenização Moral (IDM)

D= O valor do dano moral (pode ser o gasto que já ocorreu ou o que a vítima deixou de ganhar).

N= O grau de intensidade da dor em uma escala de 1 a 10. A morte ou o fato de se ficar paraplégico seria 10, por exemplo.

S= O grau de sensibilidade da pessoa levando-se em consideração as características psicológicas, idade etc. Esse índice deve ser calculado por um psicólogo.

X/T= É o cálculo de quanto tempo a vítima conviveu ou terá que conviver com a dor sobre o valor da idade média so brasileiro.

Fonte: professor Attila de Souza Leão Andrade Júnior

Ele estabeleceu uma escala de 1 a 10 para a intensidade da dor cuja sigla é 'n'. "Invariavelmente, a morte será 10." O índice 's' é o que estipula o grau de sensibilidade da vítima. "Como as pessoas reagem de maneiras diferentes aos mesmos eventos, é necessário um laudo de um psicólogo." O último ponto da equação é o X/T onde o 'x' é o tempo que a pessoa conviveu com a dor dividido por 't' que é a idade média do brasileiro estimada em 65 anos. Para exemplificar a fórmula, o professor criou a situação hipotética de uma modelo de 25 anos com grau universitário que gastou R\$ 100 mil em cirurgia plástica, incluindo nesse valor médicos, internação hospitalar e medicamentos. A operação foi mal-sucedida e deixou seqüelas que interromperam sua carreira. Aplicada a fórmula: $100.000 \times 10 \times 3.3$ (escala de sensibilidade) e o fator X/T de 0.6153 = R\$ 2.048.949 de indenização. "Um valor realista para uma pessoa nessa situação." Ele ressalta que as vítimas de violência ou suas famílias podem pleitear indenização por danos morais tanto dos criminosos como do Estado. O mesmo vale para os que sofreram com as enchentes. A advogada Vivian Hubaika, de 42 anos, com experiência em casos de indenização, concorda que falta uma fórmula para estabelecer valores. "Mas acho que acabaria de uma certa maneira discriminando algumas pessoas", afirmou. Ela contou que já recusou vários clientes que a procuraram com pedido de indenização. "Os pedidos não faziam sentido. Em caso de indenização por danos morais, o que deve ser levado em conta acima de tudo é o bom senso".

Dificuldade de cálculo

Art. 84 (revogado) da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações)

Critérios:

posição social ou política do ofendido

situação econômica do ofensor

intensidade do ânimo de ofender

gravidade e repercussão da ofensa

Tarifação Mínimo de 5 (cinco) e máximo de 100 vezes o valor do salário-mínimo (na época – diferenças regionais)

Dano Moral – STJ x 2ª instância

Fonte : Conjur – setembro de 2009

Evento	2º Grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	R\$ 4,65 mil	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	R\$ 8 mil	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; resolvido pela garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 232,5 mil	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	R\$ 23,2 mil	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	R\$ 200 mil	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	R\$ 360 mil	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	R\$ 52 mil	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22,5 mil	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630



Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.479 - RJ (2008/0261330-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : PEDRO DE VASCONCELOS TORRES

DANTAS ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS

RIBEIRO ALICE MOREIRA FRANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE HENRIQUE LOPES DA CUNHA

ADVOGADO : MARCELO DINIS MARQUES DA COSTA

BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **O recurso foi admitido na origem sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil como representativo da controvérsia.** O ponto a ser submetido a julgamento pelo procedimento dos recursos repetitivos diz respeito à **possibilidade de a parte autora interpor recurso adesivo de decisão que, em pedido de indenização por danos morais, fixa o valor da condenação em patamar inferior ao pleiteado.** O recurso invoca violação do art. 500 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, além de referir-se à Súmula 326 desta Corte

Recurso adesivo de quem ganha indenização por dano moral abaixo do valor pedido



Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.479 - RJ (2008/0261330-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : PEDRO DE VASCONCELOS TORRES DANTAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO ALICE
MOREIRA FRANCO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE HENRIQUE LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO DINIS MARQUES DA COSTA BRAGA
E OUTRO(S)

Recurso adesivo
de quem ganha
indenização por
dano moral abaixo
do valor pedido



Ante o exposto, determino:

- a) a comunicação, com cópia da presente decisão, aos demais ministros integrantes da Corte Especial e aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos estados, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 8, de 7.8.2008, deste tribunal;
- b) a suspensão do julgamento dos recursos especiais sobre a matéria a mim distribuídos;
- c) a concessão de vista ao Ministério Público para oferecimento de parecer, no prazo de quinze dias.

Publique-se e intime-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Recurso adesivo
de quem ganha
indenização por
dano moral abaixo
do valor pedido

“O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material.” O recurso julgado teve origem em ação de indenização por dano moral proposta por vítima de agressão física em uma casa noturna. Ele pediu que o valor não fosse inferior a 150 salários mínimos, mas a sentença fixou o montante em R\$ 4 mil. O réu apelou ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pedindo a improcedência da ação ou a redução da indenização para R\$ 3 mil. O autor apelou adesivamente, requerendo o aumento do dano moral para R\$ 30 mil. O réu perdeu, e a vítima conseguiu R\$ 18 mil. No recurso ao STJ, o réu alegou violação do artigo 500 do CPC, porque não estaria configurada a sucumbência recíproca, que ocorre quando as duas partes perdem o processo em alguma extensão. Sustentou que isso é requisito para interposição de recurso adesivo e que estaria sendo violada a Súmula 326 do STJ, que diz: “O arbitramento de indenização compensatória por dano moral em quantia aquém da postulada não implica sucumbência recíproca.” O relator do recurso, ministro Marco Buzzi, afastou a violação da súmula porque ela trata da definição da responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência. Não serve para verificar existência de interesse recursal do autor.



DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

**STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ
20.10.1999**

Pessoa Jurídica - Dano Moral

**A pessoa jurídica pode sofrer
dano moral.**

DANO MORAL TRANSINDIVIDUAL

A Coletivização dos Danos Morais

Coletivização / O Patrimônio Moral Transindividual / Interesses Transindividuais



Dano Social

(teoria - Antonio Junqueira de Azevedo)

Ensina o autor que “a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais”, sendo os primeiros patrimoniais e morais e os últimos “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”. A indenização não iria para um fundo (como ocorre quando há violação de interesses trans-individuais), pois “o autor, vítima, que move a ação, age também como um ‘promotor público privado’ e, por isso, merece a recompensa”. Tal ponto não é facilmente “aceito no quadro da mentalidade jurídica brasileira”, mas “é preciso recompensar e estimular, aquele que, embora por interesse próprio, age em benefício da sociedade”, pois há um incentivo para um aperfeiçoamento geral e “a indenização, qualquer que seja, deverá ser entregue à própria vítima” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de . Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil : o dano social . O código civil e sua interdisciplinaridade : os reflexos do código civil nos demais ramos do direito . José Geraldo Brito Filomeno ; Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior ; Renato Afonso Gonçalves . Belo Horizonte : Del Rey, 2004. p. 377)

“Há um claro dano aos filhos da poligamia que sequer terão direito à origem genética sem se submeterem ao exame de DNA. Há um claro dano aos supostos “conviventes” que acreditam que têm direitos e não os terão, em razão da nulidade absoluta da escritura pública. Há, por fim, um dano aos Tabeliães do Brasil cuja seriedade é posta em xeque de maneira evidente, quando a imprensa passa a noticiar que é possível casamento poligâmico no Brasil. Em suma, segundo as lições de Antonio Junqueira de Azevedo, há dano social quando há rebaixamento imediato de nível da população, há uma redução da qualidade coletiva de vida. A escritura pública de Tupã é motivo de perda da confiança no sistema notarial brasileiro. É motivo de descrença da população nos Tabelionatos de Nota do país. Assim todo e qualquer tabelião está legitimado para demandar indenização face à pessoa física da tabeliã que causou o dano social e dele faz publicidade.” (José Fernando Simão . Poligamia, casamento homoafetivo, escritura pública e dano social: uma reflexão necessária ? Parte 3)

DANO ESTÉTICO

Dano à imagem / Dano Estético (art. 5º, V e X da CF)

Imagem-retrato e Imagem-Atributo

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Súmula 15 do extinto Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro:

“É cumulável a indenização por danos materiais e morais, estes compreendidos os estéticos decorrentes do mesmo fato”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Súmula 387 do STJ – Dano Estético

STJ Súmula nº 387 - 26/08/2009

DJe 01/09/2009

Licitude - Cumulação - Indenizações de Dano Estético e Dano Moral

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Referências:

- Art. 1.538, Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos - Liquidação das Obrigações - Direito das Obrigações - Código Civil Antigo - L-003.071-1916
- Art. 949, Indenização - Responsabilidade Civil - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002
- Art. 21, Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro - D-002.681-1912 - Regulamento

Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912

Lei publicada como Decreto na parte dos Atos do Poder Legislativo
Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Código Civil REVOGADO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

Art. 1.538 - No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º - Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º - Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

DANO EXISTENCIAL

Dano existencial (questão na Itália)

Art. 2059 - Codice Civile

Danni non patrimoniali.

Il danno non patrimoniale deve essere risarcito **solo nei casi determinati dalla legge.**

Dano Existencial

Excesso de Jornada

Processo: RR - 154-80.2013.5.04.0016
Número no TRT de Origem: RO-154/2013-0016-04.
Órgão Judicante: 4ª Turma
Relator: Ministro João Oreste Dalazen
Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado: Dr. Flávio Obino Filho
Advogado: Dr. Laura Becker Werlang
Recorrido(s): TÂNIA MARIA CARDOSO SILVA
Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau
http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/13501735

31/03/2015 - A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a WMS Supermercados do Brasil Ltda. (rede Walmart) do pagamento de indenização por dano existencial a uma comerciária do Rio Grande do Sul devido à jornada excessiva. Por maioria, a Turma entendeu que não foram encontrados elementos caracterizadores do dano. O Walmart recorreu ao TST questionando o valor da indenização, fixado em R\$ 8 mil pelas instâncias anteriores. A relatora do recurso, Ministra Maria de Assis Calsing, votou pela manutenção da condenação. Para ela, o dano à existência se caracteriza pelo impedimento do exercício de atos normais, como viver com a família, passear, se divertir. "Faz parte da felicidade e da dignidade de qualquer pessoa", afirmou. De acordo com o processo, a empregada trabalhava 15 horas dia sim dia não e seis horas nos demais, o que, para a magistrada, provaria o excesso de jornada.

Dano existencial - Ao abrir divergência, o Ministro João Oreste Dalazen explicou que o conceito de dano existencial, do ponto de vista jurídico, ainda está em construção e muitas questões ainda estão em aberto, como a viabilidade de cumulação com o dano moral, ou se seria uma subcategoria deste. "A doutrina tende a conceituá-lo como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. Não se identifica, pois, com o dano moral", afirmou. No caso em questão, Dalazen questionou se a sobrejornada habitual e excessiva exigida pelo empregador, por si só, tipificaria o dano existencial. "Em tese sim, mas em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação", explicou. "Mas não é o que se verifica no caso". O ministro observou que o contrato de trabalho vigorou por apenas nove meses. "Não é razoável que nesse curto período possa haver comprometimento de forma irreparável da realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relação", afirmou. Ele destacou ainda que não há no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) qualquer indicação nesse sentido. "Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Há trabalhadores compulsivos, viciados em trabalho, os chamados workaholics – daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações", concluiu.



Dano Existencial como espécie de dano moral

TRT-19 - RO: 00011059320135190004 0001105-93.2013.5.19.0004, Relatora: Eliane Arôxa, Data de Publicação: 20/06/2016

FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO DE FÉRIAS E ADICIONAL TEMPESTIVOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA. REPARAÇÃO MORAL NÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO À VIDA DAS RELAÇÕES DESDE QUE FIQUE COMPROVADO QUE A CONDUTA DO EMPREGADOR ATINGIU O PROJETO DE VIDA DO EMPREGADO OU O SEU DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL IMPEDINDO-O TAMBÉM DO CONVÍVIO SOCIAL E FAMILIAR, **HOUVE UM DANO EXISTENCIAL E, COMO TODA ESPÉCIE DE DANO MORAL, DEVE SER REPARADO.**" TAL PROVA DEVE SER INCONTESTE PORQUE CADA PESSOA TEM UMA FORMA DIVERSA DE PENSAR E SENTIR. (TESE PUBLICADA POR ESTA RELATORA NO JORNAL DO CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO TRABALHO, LTR, 2014). PRECEDENTES DO TST. APELO NÃO PROVIDO.



A origem decidiu:

(...)

Pois bem.

De início, releva ressaltar que, nas hipóteses de dano existencial, incide a responsabilidade objetiva, diferentemente do dano moral, independentemente da existência de culpa.

Justifica-se: decorre de circunstâncias de realização do serviço pelo reclamante (art. 927, PU do CCB c/c art. 2º da CLT). Por exemplo, **o empregador que exige jornada de trabalho absurdamente extenuante, pratica ato ilícito, o qual, obviamente, independe de culpa.** Diferentemente, se ocorreu um acidente de trabalho com determinada máquina, este pode ou não decorrer de culpa do empregador, aplicando-se em tais casos, a responsabilidade subjetiva.

Ensina o Ministro Alexandre Agra Belmonte: *"...A responsabilidade objetiva, que independe da indagação de culpa, pode decorrer do risco da atividade ou circunstância da realização do serviço, art. 2º, caput, da CLT c/c art. 927, parágrafo único do Código Civil, ou da lei, como se verifica nos seguintes casos: (...) Alteração prejudicial, ainda que lícita, das condições de trabalho (parágrafo 1º do art. 2º da Lei 3207/57 e art. 468 da CLT" (in, Curso de Responsabilidade Trabalhista - Ed. LTR, 2008, página 56).*

Nas hipóteses de danos morais por acidente de trabalho ou doença profissional, tal aspecto é relevante, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida pelo trabalhador e, portanto, do ônus da prova em juízo.

O dano existencial difere, pois, do dano moral.

O dano moral, ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses bens jurídicos estão tutelados constitucionalmente e, sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF c/c arts. 186 e 927 do CCB). O dano, ademais, pode ser proveniente de situações vexatórias, em que o trabalhador se sinta humilhado, ou desrespeitado intimamente.

***Releva notar que o dano moral, no aspecto, é inerente à própria natureza humana e independe, inclusive, de prova"*(processo 00539-2005-022-15-00-7 - Recurso ordinário - Relator Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS).**

De outra sorte, o dano existencial diz respeito, não à esfera íntima do empregado, mas sim, à limitação de realização pessoal, afetando a qualidade de vida, na esfera de projeto de vida ou relações pessoal e familiar, e decorrente de ato ilícito praticado pelo empregador. Vale dizer, o ato ilícito causa alteração danosa na vida do trabalhador, em seu projeto de vida, OU em suas atividades sociais, recreativas e familiares, em suma, na rotina normal fora do ambiente de trabalho.

Dano Existencial



Obs. Como foi demonstrado nas aulas anteriores a responsabilização objetiva não guarda relação com a licitude ou ilicitude do ato (pois tal indagação é própria da responsabilidade subjetiva).

Consultar: José de Aguiar Dias e Alvinio Lima

O Exmo. Ministro do C.TST, Hugo Carlos Scheurmann, define os requisitos do dano existencial: ato ilícito, prejuízo na esfera do projeto de vida ou nas relações familiar e social, nexo de causalidade e alteração no projeto de vida ou nas relações social e familiar (Processo TST 727-76.2011.5.24.0002).

Ou seja, torna-se necessária a causalidade entre o ato praticado e o dano causado à pessoa: a culpa pela ocorrência do dano deve ser exclusivamente de quem o praticou, a não da vítima.

Ademais disso, o ato praticado deve ser ilícito: deve cuidar-se de ato ilícito, e, portanto, não podendo ser considerado exercício regular de um direito (art. 160-II do CCB).

Define-se o ato ilícito como sendo a ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Por exemplo, jornada extraordinária absurdamente elevada em afronta aos arts. 7º., inciso XIII, da CF/88 e 58 da CLT.

A indenização por dano existencial, é devida nos termos do art. 927 do Código Civil Brasileiro: "Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Inaplicáveis os arts. 186/187 do CCB, eis que não se trata de dano moral, mas sim, em acréscimo ao art. 927 do CCB, o art. 5º., inciso X da Constituição Federal.

Estes, portanto, os dispositivos, legal e constitucional, que fundamentam a condenação no pagamento de indenização por dano existencial.

Por fim, reitere-se, **a lesão relativa ao dano existencial, refere-se às relações do indivíduo, in casu, do trabalhador, o qual, em decorrência do ato do empregador, fica privado de realização de seu projeto normal de vida, ou de suas habituais relações sociais e familiares, portanto, fora do ambiente de trabalho.** Abrange não apenas as relações do trabalhador com sua família e terceiros, mas também as suas atividades atinentes ao projeto de vida, que pretendia, ou que poderia eventualmente realizar.

Destarte, cuida-se de lesão a interesses relevantes e que deve ser ressarcido em suas consequências não patrimoniais.

Como salienta JÚLIO CESAR BEBBER, é " ***...existencial porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital*** ".

Tal foi o entendimento no processo 0010395-03.2015.5.15.0028, desta E.1ª.Câmara, cujo Relator foi o Desembargador Luís Henrique Rafael:

"...O dano existencial, espécie de dano imaterial, nas relações de trabalho, ocorre quando o trabalhador sofre limitações à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares e outras, ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal.

A sobrejornada habitual e extremamente excessiva, exigida pelo empregador, em tese, configura o dano existencial, pois afronta os direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as suas relações sociais.

Neste caso, trata-se de dano in re ipsa, onde não é necessária a dilação probatória, já que o próprio fato já configura o dano, uma vez que as jornadas de trabalho de 14 horas diárias ou mais, muitas vezes sem a necessária fruição do intervalo intrajornada (como reconhecido), evidenciam a impossibilidade do trabalhador usufruir de sua vida fora do ambiente de trabalho".

Ressalta FLAVIANA RAMPAZZO SOARES, que: *"...Na Itália, em razão da subjetividade que envolve a tarefa de fixar a indenização devida pelo ofensor, a título de dano existencial, houve, até mesmo, a proposta de idealização de uma tabela de valoração do dano, fundada na graduação da ofensa sofrida pela vítima, conforme a seguinte classificação: 1º) atividades de caráter biológico ligadas à subsistência; 2º) relações afetivas e familiares; 3º) relações sociais e atividades de caráter cultural, científico, associativo e/ou religioso; 4º) atividades esportivas, de lazer e de diversão"*(in Responsabilidade Civil por Dano Existencial, Ed.Livraria do Advogado, página 129).

Quanto à prova, entende este Relator que, devem-se distinguir ambas as hipóteses de dano existencial.

Na hipótese de dano relativo ao projeto de vida, incide o art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso I do CPC/2016, ou art. 333 do CPC/73. Vale dizer, incumbe o ônus da prova ao reclamante. Exemplo: impossibilidade de cursar faculdade em face da extensa e absurda jornada de trabalho. Obviamente, o trabalhador deverá comprovar os horários de curso, e demais itens relevantes, e que serão comparados pelo juiz, com os horários de trabalho realmente cumpridos.

Já nos casos de ocorrência de prejuízos nas relações familiares e sociais, entende este Relator que, no mínimo, cuida-se de dano que independe de prova, sendo, pois, presumível ante as demais provas dos autos, como por exemplo, prova de alegada jornada de trabalho extenuante e absurda, sem intervalos para refeições e descanso, em finais de semana, inclusive, de molde a comprometer as relações do indivíduo com a família e com terceiros. De sorte que, incumbe ao reclamante a prova da extensão da jornada de trabalho (art. 818/CLT c/c art. 373, I do CPC), conforme o caso, concluindo-se em face das condições comprovadas, se houve ou não prejuízo às relações sociais e familiares.

E ainda assim, entende este Relator que é praticamente impossível ao trabalhador a comprovação de que houve prejuízo às relações familiares. Justifica-se: como comprovar através de suas testemunhas que, geralmente, são - e devem sê-lo - colegas de trabalho, que não houve regular convivência com os filhos e esposa, amigos, relações esportivas, religiosas, frequência em igreja, etc? Exigir-se tal prova do empregado, implicaria em oitiva de 10 ou mais testemunhas, vizinhos, colegas de esporte, de igreja, pessoas da própria família, enfim, o que é impossível até pelo número de testemunhas permitido pela CLT.

DANO À VIDA DE RELAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. CONDENAÇÃO DA EMPRESA EM PENSIONAMENTO POR PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar o alegado julgamento extra petita ocorrido da r. sentença, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

No que tange ao alegado julgamento *extra petita*, o recurso não merece acolhida. Com efeito, o Tribunal estadual ao analisar esse ponto, consignou que:

[...] Tenho convicção firmada no sentido de que para aferir se há julgamento extra petita não basta apenas olhar o pedido final. É necessário considerar o conteúdo da petição inicial. É certo que a melhor técnica recomenda que a inicial discrimine os pedidos feitos pela parte autora. Mas, como sabemos, a ausência de melhor técnica não pode acarretar prejuízo à parte autora. Por essa razão é que se deve considerar o raciocínio desenvolvido na inicial e o alcance da pretensão para saber se está incluído o pedido que se aponta de fora.

É o que ocorre neste caso. Como a própria empresa recorrente assinalou, a pretensão indenizatória refere-se também à perda da capacidade laborativa, o que seria suficiente para justificar a condenação no pagamento de pensão.

Mas, além disso, que também foi considerado pelo acórdão, o pedido alcançou o que chamou de **dano à vida de relação**. Esse tipo de dano está relacionado com o que a doutrina francesa denomina de **préjudice d'agrément**, estudado por Geneviève Geney e Patrice Jourdan, que engloba "as satisfações que o lesado podia normalmente usufruir da vida antes do acidente", isto é, "tudo o aquilo que em decorrência da lesão a vítima tenha deixado de desfrutar" (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri, Comentários ao Código Civil, Forense, Vol. MEI, J ed., 2004, pág. 422).

Trata-se, assim, de uma busca da reparação integral, alcançando todos os bens materiais e imateriais que o lesado possuía antes do evento danoso.

Ora, na minha compreensão, a referência à perda da capacidade de trabalho, que foi reconhecida pelo acórdão quando afirma que o "laudo pericial concluiu pela presença de lesões definitivas, com redução da capacidade profissional do Autor" (7. 808), e pela sentença, nesta última expressamente mencionada quando afirma que a perícia a identificou "por sua sobrevida" (7. 674), e que consta da inicial e depois do acréscimo destacado pelo recurso, adicionando-se o tópico relativo ao dano à vida de relação, afasta a alegação de julgamento extra petita. (..) ". (fl.1010)

Como se vê, a reforma do acórdão estadual a fim de afastar o alegado julgamento *extra petita*, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No mais, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.



DANO EVENTO E DANO PREJUÍZO

Momentos

Dano Evento

Dano Prejuízo

Dano Evento e Dano Prejuízo

Antonio Junqueira de Azevedo assinalou que, em regra, **existem dois momentos** em que o dano ocorre e o dano evento consiste na lesão a um bem juridicamente protegido enquanto o dano prejuízo vem a ser a consequência do dano que ocorreu, acrescentando que *“o dano evento, ou lesão, pode ser no corpo ou no patrimônio e, quer numa hipótese quer noutra, o dano prejuízo ser patrimonial ou não-patrimonial: um dano ao corpo pode ter conseqüências patrimoniais ou não patrimoniais e um dano ao patrimônio também pode ter conseqüências patrimoniais ou não patrimoniais”* (Cf. Antônio Junqueira de Azevedo. *Cadastros de Restrição ao Crédito: Dano Moral. Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 36, 2000, p. 46-47).

REPUBBLICA ITALIANA
In nome del Popolo Italiano
LA CORTE COSTITUZIONALE
composta dai signori:

Prof. Livio PALADIN, Presidente
Prof. Virgilio ANDRIOLI
Prof. Giuseppe FERRARI
Dott. Francesco SAJA
Prof. Giovanni CONSO
Prof. Ettore GALLO
Dott. Aldo CORASANITI
Prof. Giuseppe BORZELLINO
Dott. Francesco GRECO
Prof. Renato DELL'ANDRO
Prof. Gabriele PESCATORE
Avv. Ugo SPAGNOLI
Prof. Francesco Paolo CASAVOLA, Giudici,

ha pronunciato la seguente

SENTENZA

nei giudizi di legittimità costituzionale dell'art. 2059 del codice civile promossi con le seguenti ordinanze:

- 1) ordinanza emessa l'8 ottobre 1979 dal Tribunale di Genova nel procedimento civile vertente tra Repetto Giuseppe e Azienda Municipalizzata Trasporti iscritta al n. 929 del registro ordinanze 1979 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 50 dell'anno 1980;
- 2) ordinanza emessa il 4 dicembre 1981 dal Tribunale di Salerno nei procedimenti civili riuniti vertenti tra Saporito Luigi ed altro e Manzi Giuseppe ed altri iscritta al n. 322 del registro ordinanze 1982 e pubblicata nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 283 dell'anno 1982.

Visti gli atti di costituzione dell'Azienda Municipalizzata Trasporti di Genova;
udito nell'udienza pubblica del 4 marzo 1986 il Giudice relatore Renato Dell'Andro.

Ritenuto in fatto

1. - Il Tribunale di Genova, nel corso di un giudizio civile vertente tra Repetto Giuseppe e l'Azienda Municipalizzata Trasporti di Genova, ed avente ad oggetto il risarcimento dei danni subiti dal primo a seguito di un incidente stradale, con ordinanza 8 ottobre 1979, ha sollevato questione di legittimità costituzionale, in riferimento agli artt. 3 e 32 Cost., dell'art. 2059 cod. civ., nella parte in cui prevede che il c.d. danno biologico (inteso come danno non patrimoniale derivante dalla lesione del diritto, costituzionalmente garantito, alla tutela della salute) sia risarcibile soltanto in conseguenza di un reato.

Premette il Tribunale di Genova che esso da tempo procedeva alla liquidazione del danno alla persona per invalidità temporanea e permanente, quale danno di rilevanza patrimoniale risarcibile ex art. 2043 cod. civ., anche se non incidente sul reddito del danneggiato, e ciò sul presupposto che ogni lesione dell'integrità fisio - psichica della persona determina di per sé, ed indipendentemente dagli effetti sul reddito, un danno risarcibile per lesione del diritto alla salute, sancito dall'art. 32 Cost.

Ricorda quindi il Tribunale che la sentenza n. 88 del 1979 di questa Corte configurò il diritto alla salute "come un diritto primario ed assoluto... da ricomprendere tra le posizioni soggettive direttamente tutelate dalla Costituzione"; precisò poi che, in caso di violazione dello stesso, "la indennizzabilità non può essere limitata alle conseguenze della violazione incidente sull'attitudine a produrre reddito, ma deve comprendere anche gli effetti della lesione al diritto considerato come posizione soggettiva autonoma indipendentemente da ogni altra circostanza e conseguenza"; ed infine comprese i danni costituiti dalla menomazione dell'integrità fisica in sé considerata tra i pregiudizi non patrimoniali risarcibili ex art. 2059 cod. civ.

Ricorda ancora il Tribunale che la precedente sentenza n. 87 del 1979 dichiarò che l'art. 2059 c.c. non pone limitazioni all'esercizio di un diritto, prevedendo invece che il diritto al risarcimento del danno non patrimoniale sorge solo nei casi espressamente previsti dalla legge; e quindi affermò sì che l'art. 2059 c.c. non contrasta col principio di eguaglianza, essendo lecito al legislatore operare trattamenti diversificati di situazioni non identiche per presupposti e gravità, ma indicò espressamente, tuttavia, come limite alla facoltà discrezionale del legislatore, l'ipotesi in cui vengano in considerazione situazioni soggettive costituzionalmente garantite.

Orbene, conclude il giudice a quo, coordinando le motivazioni di queste due sentenze, appare evidente l'illegittimità costituzionale dell'art. 2059 cod. civ., nella parte in cui prevede la risarcibilità del danno non patrimoniale derivante dalla lesione del diritto, costituzionalmente tutelato, alla salute soltanto in conseguenza di reato, sia per la violazione dell'art. 32 Cost. (mancata tutela negli altri casi del diritto alla salute) e sia per la violazione dell'art. 3 Cost. (tutela differenziata del diritto alla salute a seconda che le lesioni derivino da un reato o da illecito civile)

Dano Evento
e Dano
Prejuízo



Corte
Costituzionale

SENTENZA N. 184
ANNO 1986
REPUBBLICA ITALIANA
In nome del Popolo Italiano
LA CORTE COSTITUZIONALE
composta dai signori:

Dano Evento e
Dano Prejuízo

(...) Ed a tal fine **va premessa la distinzione tra evento dannoso o pericoloso, al quale appartiene il danno biologico, e danno - conseguenza**, al quale appartengono il danno morale subiettivo ed il danno patrimoniale.

Vale, infatti, distinguere da un canto il fatto costitutivo dell'illecito civile extracontrattuale e dall'altro le conseguenze, in senso proprio, dannose del fatto stesso. Quest'ultimo si compone, oltrecché del comportamento (l'illecito é, anzitutto, atto) anche dell'evento e del nesso di causalità che lega il comportamento all'evento. Ogni danno é, in senso ampio, conseguenza: anche l'evento dannoso o pericoloso é, infatti, conseguenza dell'atto, del comportamento illecito. Tuttavia, vale distinguere, anche in diritto privato (specie a seguito del riconoscimento di diritti, inviolabili costituzionalmente, validi anche nei rapporti tra privati) l'evento materiale, naturalistico, che, pur essendo conseguenza del comportamento, é momento od aspetto costitutivo del fatto, dalle conseguenze dannose, in senso proprio, di quest'ultimo, legate all'intero fatto illecito (e quindi anche all'evento) da un ulteriore nesso di causalità. **Non esiste comportamento senza evento: il primo é momento dinamico ed il secondo momento statico del fatto costitutivo dell'illecito. Da quest'ultimo vanno nettamente distinte le conseguenze**, in senso proprio, del fatto, dell'intero fatto illecito, causalmente connesse al medesimo da un secondo nesso di causalità.



Corte
Costituzionale

DANOS REFLEXOS OU EM RICOCHETE

Danos Reflexos ou em Ricochete

Art. 948 do Código Civil No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima

Danos Reflexos ou em Ricochete

“Dano por ricochete é aquele que tem por fato gerador a lesão ao interesse de uma terceira pessoa: é consequência do evento danoso. Trata-se aqui, também, de um interesse próprio (...) Sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á” (Cf. Sérgio Severo. *Os Danos Extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 22-26).

Danos Reflexos ou em Ricochete

Tereza Ancona Lopes – “O dano ao portador do vírus também pode atingir seus parentes, cônjuge ou companheiro de união estável (hoje perfeitamente cabível), que terão legítimo interesse de agir pedindo ressarcimento por danos. morais e mesmo materiais. É o que se chama de dano moral reflexo (também há possibilidade de dano material reflexo) ou por ricochete porque nasce de dano a terceiro (...) Dado o caráter da doença os direitos ao recato e à privacidade da família vêm-se totalmente violados.”. (Cf. Tereza Ancona Lopes. Aids e o Direito Civil brasileiro: considerações gerais. a cidadania. os cidadãos doentes. proteção jurídica. Revista USP, São Paulo (33), março/maio 1997. p. 69).

STJ - REsp: 876448 RJ 2006/0127470-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2010.

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ ESTÉTICOS EM R\$ - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO -

DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO

7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por **dano moral por ricochete** ou *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.

(...)



STJ - REsp: 876448 RJ 2006/0127470-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2010

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

I. DO FATO E DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE.

17.- Os fatos e as condenações.- A autora LUCIANA, estudante do Curso de Enfermagem da instituição de ensino ora recorrente, foi, no dia 5.5.2003, atingida por um projétil de arma de fogo, calibre 40, no *campus* da entidade, situado na Avenida Paulo de Frontin, Rio Comprido, Rio de Janeiro, restando a vítima tetraplégica.

A estudante vítima, seus genitores e três irmãos maiores, casados, e um dos quais divorciado, moveram esta ação de indenização, a primeira pedindo a indenização de dano material e moral decorrentes das lesões e os demais pleiteando indenização por **danos reflexos ou em ricochete, decorrentes do sofrimento moral e das alterações em suas vidas, transformando-se em enfermeiros e acompanhantes a qualquer hora do dia e da noite.**

A Instituição de Ensino recorrente, ao que se depreende da sentença e Acórdãos, inclusive de Embargos Infringentes e diversos Embargos de Declaração, está condenada a prestar:

1º) à vítima , LUCIANA:

- a) pensão mensal, equivalente ao valor de um salário-mínimo, mais 13º salário, FGTS e gratificação de férias, com inclusão em folha de pagamento da recorrente, desde a data do fato até o limite de 65 anos de idade completos (sentença, fls. 462/482, Acórdão da Apel., fls. 750/774, e Acórdão de Embargos Infringentes, fls. 820/833);**
- b) R\$ 400.000,00 correspondente a danos morais; c) R\$ 200.000,00 correspondentes a dano estético (sentença fls. 462/482, Acórdão da Apel., fls. 750/774, e Acórdão de Embargos Infringentes, fls. 820/833);**
- ℓ) custeio de despesas médicas e hospitalares (sentença fls. 462/482, Acórdão da Apel., fls. 750/774, e Acórdão de Embargos Infringentes, fls. 820/833);**
- ℓ) pagamento de aluguel e adaptação de imóvel destinado à acomodação da vítima, permitindo-lhe tratamento domiciliar (Agravo Interno e Embargos de Declaração, fls. 739/740).**

2º) aos genitores da vítima, JOSÉ ALMIR e ELENA: a) danos morais no valor de R\$ 100,00 a cada um; b) custeio de tratamento psicológico, pelo tempo necessário, os familiares da vítima (Acórdão da Apel., fls. 750/774)

3º) aos irmãos da vítima, CONCEIÇÃO, WALMIR e JORGIANE: danos morais reflexos no valor de R\$ 50,00 a cada um; b) b) custeio de tratamento psicológico, pelo tempo necessário, os familiares da vítima (Acórdão da Apel. fls. 750/774)

Danos reflexos ou em ricochete

STJ - REsp: 876448 RJ 2006/0127470-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2010

23.- Danos morais indiretos, reflexos ou por ricochete - No que se refere à legitimidade ativa dos autores pais e irmãos da Autora Luciana, questão posta à análise no presente recurso, **cumpre destacar que, em regra, a indenização é devida apenas e tão-somente ao lesado direto, ou seja, a quem experimentou imediata e pessoalmente as conseqüências do evento danoso.**

Deve-se reconhecer, contudo, que, em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo.

Assim, **experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, por estarem a ela ligadas por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal.**

É o que se verifica na hipótese dos presentes autos, em que postulam indenização por danos morais, em conjunto com a vítima direta, seus pais e irmãos, perseguindo ressarcimento pela repercussão dos fatos na sua esfera pessoal - o que, de resto, em matéria fática, reconheceu o Tribunal de origem (Súmula 7/STJ).

O dano moral por ricochete ou *préjudice d" affection* constitui direito personalíssimo dos referidos autores, e autônomo, conferindo-lhes direito à indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento. (...) No caso, têm direito os autores à indenização decorrente da incapacidade e da gravidade dos danos causados à integridade física da vítima, eis que experimentaram, indubitavelmente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa, como, em matéria fática, reconheceu o Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte admite a indenização por danos morais indiretos ou reflexos (...)

Nexo Causal

Otavio Luiz Rodrigues Junior: “A causalidade é um conceito comum ao Direito Civil e ao Direito Penal, embora ambos devam sua inspiração à Física e à Matemática dos séculos XVIII e XIX. O Direito experimentou um processo de naturalização e biologização conceitual desde a Revolução Científica, uma circunstância comum às Ciências Sociais em geral. É corriqueiro encontrar-se em textos jurídicos expressões como morfologia, natureza, anatomia, gênero, espécie, fenomenologia, orgânico, funcional, estrutural e outras que permitem identificar os traços dessa contaminação terminológica e metodológica do Direito, ainda que se possa traçar sua origem nas Idades Antiga e Medieval, com a Filosofia grega e a Teologia cristã. Nesse processo de naturalização ou de biologização da linguagem jurídica ocorreram – e até hoje ocorrem – problemas com a recepção de conceitos, categorias, teorias, expressões e teoremas metajurídicos. Desde a incompreensão daqueles pelos juristas até mesmo a natural evolução científica podem ser considerados como fontes dessa assimilação muita vez pouco ortodoxa, ainda que, em sua origem, haja sido adequada. A defasagem do conhecimento jurídico não é algo tão grave quanto a má compreensão dos conceitos científicos ou sua apropriação original imperfeita.” (Cf. Otavio Luiz Rodrigues Junior. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 8. ano 3. p. 115-137. São Paulo: RT, jul.-set. 2016. p. 120 - 121).

TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os atos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

Art. 403 do Código Civil. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

TJ-SP - APL: 03113592520108260000 SP 0311359-25.2010.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 27/08/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2013.

Teoria da Causalidade Adequada Art. 403 do CC

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais. Preliminar. Nulidade do julgamento. Ausência de fundamentação (CF, art. 93, IX). Afastamento. Mérito. Nexo causal e quantificação dos danos indenizáveis. Perda total do veículo. Configuração. Prova fotográfica suficiente, porque impressionante e conducente à verossimilhança da inutilização do bem (CPC, art. 383). Quantificação do veículo. Valor controvertido. Indenização fixada pelo valor médio do bem, apurado com base nas ofertas de veículos semelhantes pelas partes. Inviabilidade da utilização de referencial de instituto de pesquisa amplamente reconhecido (FIPE). Dedução do valor dos salvados. Despesas decorrentes. Guincho e aluguel de vaga de garagem para depósito de salvados. **Nexo causal. Teoria da causalidade adequada. Subteoria da causalidade necessária.** Causalidade configurada. Concausa superveniente que decorreu necessariamente do evento danoso. Recurso improvido.

(...) o valor despendido com o guincho de remoção está comprovado pelo recibo de fs. 26, enquanto as despesas com locação de vaga de garagem constam dos recibos de 38/49, que se apresentam razoáveis e ambas as despesas, diferentemente do sustendo, se inserem no desdobramento normal dos fatos.

O art. 403 do CC, embora previsto para o inadimplemento contratual, traça os parâmetros do nexos causal também para a responsabilidade extracontratual.

Fernando Noronha adverte que o reconhecimento do nexos causal é uma das questões mais difíceis da civil, pois nem sempre é fácil saber se a contribuição de um fato é suficiente para o resultado lesivo, que, ademais, pode ter origem em várias causas (Direito das Obrigações, v. 1, Saraiva, 2003, p. 587).

(...)

Assim, pois, ainda que, **abstratamente, pela aplicação da teoria da causalidade adequada,** não se conceba a necessidade de aquisição doutro veículo em substituição ao perecido por força do acidente como desdobramento normal dele (despesa com garagem); no caso em concreto é inarredável a conclusão de que a **concausa próxima (aquisição de veículo em substituição) foi consequência necessária do acidente de trânsito.**



TEORIA DO EFEITO DIREITO E IMEDIATO

Art. 403 do Código Civil. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Teoria do efeito direto e imediate Art. 403 do CC

TJ-MG - AC: 10699150051372001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM POÇO. MORTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NA ESFERA CRIMINAL. COISA JULGADA NO CÍVEL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSA DIRETA E IMEDIATA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Consoante artigo 67 do Código de Processo Penal, a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime não impede a propositura da ação civil - Dentre as várias teorias existentes para explicar o nexo de causalidade, o Código Civil, **no seu artigo 403**, adotou a **teoria da causa direta e imediata**, de modo que para a responsabilização civil é necessário que o dano se ligue diretamente à causa determinante para a sua ocorrência - Ausente a demonstração do nexo entre a causa e o efeito, incabível se mostra a responsabilização civil pleiteada.

(...)

Afasto, de início, a tese levantada pelo requerido no presente recurso de que foi absolvido sumariamente no juízo criminal e, por tal razão, não deve ser responsabilizado civilmente pela morte do companheiro da autora. Isso porque a absolvição se deu com base no artigo **397**, inciso **III** do **Código de Processo Penal**, que assim dispõe:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

[...]

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; [...]

E, nos termos do artigo 67, inciso III do mesmo Código Processual a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime não impede a propositura da ação civil. Vejamos a integralidade do texto legal:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

[...]

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Com efeito, **faz coisa julgada no cível apenas a sentença criminal que reconhecer a existência de alguma excludente de ilicitude, quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito (artigo 65 do Código de Processo Penal), o que não se verifica no presente caso.** Assim, cabível nesta esfera judicial a discussão a respeito da responsabilidade civil do requerido quanto ao fato narrado na inicial.

Para o surgimento do dever de indenizar, é preciso estar presentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, que são o ato ilícito, o dano, o nexo causal com a ação dolosa ou culposa do agente. No caso, o segundo requisito é evidente, o falecimento do companheiro da autora por afogamento; resta saber se preenchido os outros dois elementos.

Em relação ao ato culposos, pela análise das provas produzidas nos autos, é de se reconhecer a conduta negligente do ora apelante.



TJMG

Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Concausas

- a) Preexistente**
- b) Concomitante**
- c) Superveniente**

Concausa preexistente

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR ATINGIDO POR VASSOURA UTILIZADA POR FUNCIONÁRIA DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO SUPERMERCADO. LESÃO NO OLHO ESQUERDO. PERDA DE VISÃO TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL, APENAS PARA ATIVIDADE QUE EXIGEM VISÃO BINOCULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. **CONCAUSA PREEXISTENTE QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE.** DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO REGULARMENTE DESEMPENHADA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR PENSIONAMENTO. ART. 950 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. PENSÃO PROPORCIONAL À PERDA DA FUNÇÃO VISUAL (50%). NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA PRÉVIA AO EVENTO DANOSO. FIXAÇÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. TERMO AD QUEM. PENSÃO VITALÍCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO À SOBREVIDA ESPERADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS COM TRATAMENTO MÉDICO E DOS LUCROS CESSANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. AUXÍLIO PRESTADO COM CARÁTER MITIGADOR. CARÁTER RESSARCITÓRIO. NATUREZA PUNITIVA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) Na espécie, pontua-se que não há nos autos provas acerca de excludentes de nexo causal. Primeiro, o CDC é claro ao afirmar, em seu art. 14, §3º, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não sendo estes os caso dos autos. Segundo, de fato, não houve controvérsia, por parte do autor/recorrente, no que toca à doença preexistente que o acometia, consistente em trauma anterior no olho esquerdo e propensão ao descolamento de retina no direito (...)

Desse quadro probatório extrai-se que, deveras, o acionante/recorrente tinha a indicada doença preexistente, consistente em trauma anterior e propensão ao descolamento de retina, inclusive com intervenção cirúrgica prévia no olho esquerdo. Contudo, e diante da ausência de elementos probatórios em sentido contrário, também se extrai que foi com o novo trauma ocorrido no estabelecimento da acionada/apelada, o novo descolamento de retina dele decorrente e as complicações ocorridas no transcurso dessa segunda cirurgia, com “a intercorrência de Hemorragia de Coróide e posteriormente Catarata e Glaucoma” (fls. 159 sic), que o quadro de perda de visão no olho esquerdo se instalou. As intercorrências anteriores pelas quais passou o acionante/recorrente, portanto, afiguram-se como concausas preexistentes.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

Concausas preexistentes ou concomitantes

DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. OPERADOR DE CAIXA. TRABALHO DESENVOLVIDO POR ANOS NA MESMA FUNÇÃO. PARTICIPAÇÃO CULPOSA DA EMPRESA. 1. Para a concausa ser considerada elemento definidor da responsabilidade civil, devem ser somados todos os fatores já existentes ou concomitantes para desencadear a doença, sendo desnecessário apurar se uma causa é mais preponderante que a outra, já que ambas se somam para a ocorrência do dano. 2. Durante a prestação de serviços, ficou provado que não eram usufruídas as pausas intervalares para a recuperação muscular, mas apenas do intervalo para refeição, e que os trabalhadores da função de operador de caixa não realizavam ginástica laboral e tinham que ficar de pé para passar as mercadorias dos clientes, sendo frequentes os defeitos nas esteiras e nas cadeiras de apoio. 3. Some-se a isso a confirmação reconhecida no laudo de que a doença da autora possui como causas o trabalho manual com movimentos repetidos, daí a razão de ficar caracterizada a doença ocupacional se a atividade laborativa concorreu para a ocorrência ou agravamento do resultado, pois a concausa não exclui o nexa etiológico. 4. Recurso a que se nega provimento por unanimidade.

(...) Some-se a isso a confirmação reconhecida no laudo de que a doença da autora possui como causas o trabalho manual com movimentos repetidos (f. 280), daí a razão de ficar caracterizada a doença ocupacional se a atividade laborativa concorreu para a ocorrência ou agravamento do resultado, pois a concausa não exclui o nexa etiológico. Logo, é inquestionável o dever de indenizar, pois presentes os requisitos da responsabilidade civil (artigos 186, 927 e 932 do Código Civil). Em relação aos danos, restou comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa da autora em relação aos trabalhos que demandem esforço repetitivo com os membros superiores (f. 281), em decorrência de enfermidade ocupacional adquirida pelo labor anterior ao afastamento previdenciário.



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

Concausa concomitante (ou simultânea)

LATROCÍNIO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO HARMÔNICAS E COERENTES ENTRE SI. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O RESULTADO, MORTE. INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO NO MOMENTO EM QUE A VÍTIMA SOFRIA ESGANADURA. CONCAUSA CONCOMITANTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE NÃO QUEBRA O NEXO DE CAUSALIDADE. 'ANIMUS NECANDI' COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1- Causa concomitante relativamente independente não quebra o nexo de causalidade, devendo o agente responder pelo resultado naturalístico causado. Inteligência do artigo 13 do Código Penal. 2- Havendo nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado naturalístico a condenação é medida de rigor. O réu que causa um risco proibido a um bem juridicamente tutelado, responde pelos danos causados a ele. No caso em tela, a morte da vítima em decorrência de infarto no momento em que estava sendo asfixiada pelo agente é causa relativamente independente que não exclui o nexo causal entre a conduta do réu e o resultado. Dolo comprovado.

(...) Saliento ainda que o Laudo de Exame de Necropsia de fls. 186/186-verso constatou lesões na região da pálpebra da vítima o que indica que foi espancada antes de sofrer a esganadura.

Presente está o nexo de causalidade entre a conduta agente e o resultado produzido, visto que o réu, de maneira dolosa, criou um risco de produzir a morte. O forte abalo emocional, a falta de ar decorrente da esganadura, as lesões corporais, a grave ameaça, o temor que a vítima sofreu foram causadas pelo apelado. Conforme se vê do Laudo de Necropsia a morte da vítima foi causada por infarto agudo do miocárdio (fls. 186-verso).

Às fls. 209, em resposta às informações requisitadas pelo representante do Ministério Público, os experts informaram ser possível afirmar, com base nos achados anátomo-patológicos (marcas de lesões encontradas nas vítimas) que o infarto do miocárdio apontado como a causa mortis ter sido causada pela violência sofrida por ela. Por conseguinte, pode-se concluir que a conduta do réu deu causa ao resultado morte, pois o ato de asfixia, juntamente com todas as circunstâncias do fato, foi à causa do problema cardíaco sofrido pela vítima. Eliminando-se a conduta do autor, a vítima não viria a falecer.

Consoante a doutrina pátria, deve-se enquadrar a situação fática da vítima sofrer parada cardíaca no momento da esganadura, levando-a ao falecimento posterior, como uma concausa ou causa concomitante relativamente independente. Causa esta, que não quebra o nexo de causalidade, devendo o agente responder pelo resultado naturalístico causado. Pode-se inferir pela leitura do art. 13, § 1o, do CP que a concausa concomitante não desfaz o nexo causal da relação. Esse dispositivo estabelece que somente as causas relativamente independentes supervenientes, que por si só produzem o resultado, é que quebram o nexo de causalidade.



**Concausa
superveniente
absolutamente
independente**

TJ-SP - APL: 00555645720138260050 SP 0055564-57.2013.8.26.0050, Relator: Nelson Fonseca Junior, Data de Julgamento: 06/04/2017, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/04/2017.

APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRELIMINAR - Alegação de nulidade da r. sentença sob o argumento de falta de fundamentação - Magistrada que indicou um a um os elementos de sua convicção e refutou os argumentos defensivos - Preliminar rejeitada.
APELAÇÃO CRIMINAL - MÉRITO, PENAS E REGIME PRISIONAL - Rés que colocaram o medicamento midazolam (Dormonid) na bebida das vítimas para que elas adormecessem, reduzindo-as à impossibilidade de resistência, a fim de subtrair os pertences da residência delas, sendo certo que 04 (quatro) dias após ingerir o fármaco ministrado pelas acusadas, uma das ofendidas se sentiu mal e sofreu uma queda em casa, quando foi levada ao hospital, onde faleceu depois de alguns dias - Ausência de nexo de causalidade entre a ingestão do remédio e o evento morte, devendo as rés responder apenas pelos atos praticados anteriormente - Hipótese de **concausa superveniente absolutamente independente (artigo 13, caput, do Código Penal) - Delito de latrocínio que deve ser desclassificado para roubo circunstanciado - Alegação de participação de menor importância, em relação à corré Carmen, afastada - Concurso formal de delitos configurado, já que, num mesmo contexto fático, as acusadas, dolosamente, subtraíram bens de duas vítimas, sabendo perfeitamente dessa circunstância, não havendo, portanto, que se falar em crime único - Penas mitigadas - Necessidade - Regime prisional inicial fechado devido - Recursos parcialmente providos.**



Concausa superveniente absolutamente dependente

TJ-SP - APL: 00080996520128260445 SP 0008099-65.2012.8.26.0445, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 19/03/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2015.

DPVAT Ação de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório por invalidez total e permanente Segurado, vítima de acidente de trânsito envolvendo motocicleta Lesões neurológicas Incapacidade Dano cognitivo e comportamental Traumatismo craniano encefálico de natureza grave Nexo de causalidade configurado **Concausa superveniente absolutamente dependente** Laudo médico conclusivo sobre a completa incapacidade da vítima: "dependência completa e necessita de supervisão de terceiros para higiene pessoal íntima, deambulação e atividades da vida diária" - Indenização que deve paga nos termos da Lei nº 11.482/07 e na sua integralidade (R\$ 13.500,00) Acidente de trânsito ocorrido já na vigência da nova lei Ação julgada procedente Sentença confirmada. - Recurso desprovido.

(...)

A Cia. Seguradora alega ausência de cobertura, negando o nexo de causalidade entre a incapacidade da vítima e o acidente de trânsito.

Mas no caso é devida a indenização, nos termos da sentença. De fato, verifica-se que a prova pericial não deixa dúvidas que o segurado encontra-se com "dependência completa e necessita de supervisão de terceiros para higiene pessoal íntima, deambulação e atividades de vida diária. Desta forma (...) há caracterização de incapacidade total e permanente para atividade laborativa e atividade diária.



**Concausa
superveniente a
uma concausa
preexistente**

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SERVIDOR PÚBLICO - ACIDENTE DE TRABALHO Explosão de panela de pressão que atuou como concausa superveniente à perda da visão do olho esquerdo da autora Omissão culposa da Municipalidade Empregador que tem o dever de adotar medidas fiscalizatórias periódicas, no sentido de prevenir acidentes no local de trabalho Danos materiais Não configuração Autora que, embora tenha tido sua capacidade laborativa reduzida, continuou a ocupar o cargo e não sofreu redução em seus vencimentos Danos morais caracterizados Servidora que, apesar de sofrer com doença degenerativa em ambos os olhos, teve a visão de seu olho esquerdo severamente comprometida em razão do acidente de trabalho, bem como passou a apresentar deformidade estética em sua órbita ocular Violação aos direitos da personalidade Quantum indenizatório fixado pelo r. Juízo de Primeiro Grau em R\$ 30.000,00 mantido, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se atender às funções reparatória e punitiva do instituto Inteligência do art. 944, do CC/2002 Recursos voluntário da Municipalidade e adesivo da autora improvidos. Sentença de Primeiro Grau mantida, com observação quanto ao modo de aplicação dos consectários legais.

Acrescente-se, neste ponto, que embora a autora estivesse acometida de doença degenerativa (estrias angioides) em ambos os olhos (fls. 19 e 79), a aludida falta estatal, segundo consta da conclusão do laudo pericial de fls. 208/212, contribuiu significativamente para que a requerente viesse, mais tarde, a perder completamente a visão de seu olho esquerdo e, com isso, ter diminuída expressivamente a sua capacidade laborativa (concausa superveniente a uma concausa pré-existente). Assim, demonstrada a omissão ilícita do Estado, bem como o nexo de causalidade estabelecido entre esta e os prejuízos alegadamente suportados pela autora (an debeatur), resta tão-somente apreciar a extensão dos danos, para os exatos fins do art. 944, do CC/2002 (quantum debeatur).

Neste diapasão, os alegados danos materiais, oriundos da “perda funcional de 30% por doença” (fl. 211), não encontram respaldo nas provas coligidas aos autos. Isso porque a postulante não suportou qualquer espécie de prejuízo pecuniário, mantendo-se no cargo que anteriormente ocupava e não sofrendo qualquer redução em sua remuneração (fls. 109/111) ou mesmo incapacitação total para o trabalho (fl. 211). Por isso, tal como consignado pelo Juízo a quo, não há como se admitir a ocorrência de danos materiais, sendo indubitoso que, para tal fim, exige-se prova contundente do dano, sob o risco de se gerar verdadeiro enriquecimento injustificado daquele indevidamente indenizado (art. 844, do CC/2002). Ato contínuo, no que pertine aos danos morais, cediço que para sua ocorrência, deve a ação provocar prejuízo à honra subjetiva (aspecto íntimo, equilíbrio anímico, ego, dignidade) e/ou objetiva (aspecto exterior, imagem social, boa fama, reputação) da vítima, sem o que não haverá se falar em obrigação reparatória, já que inexistente responsabilidade no âmbito civil sem o respectivo dano. Assim, tendo como parâmetro os princípios citados, considerando a capacidade econômica da causadora do dano (Municipalidade de Francisco Morato), sua desídia com as regras de segurança e fiscalização do ambiente de trabalho, a consequência da sua conduta omissiva (acidente envolvendo a panela de pressão fls. 14/15), bem como as condições pessoais da vítima, pessoa já com certa idade (62 anos), portadora de doença degenerativa em ambos os olhos (estrias angioides), que teve a visão de seu olho esquerdo severa e irreversivelmente comprometida, mostra-se adequado o arbitramento do quantum indenizatório no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tal como consignado pelo MM. Juízo a quo. Este valor indeniza corretamente os prejuízos morais da autora, sem locupletá-la à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular a perpetuação do defeito nas atividades fiscalizatórias periódicas da Administração Pública, em relação à adequação do ambiente de trabalho de seus servidores



Muito obrigado

Professor Associado Antonio Carlos Morato
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil

